

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.536 - SP (2014/0094067-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AOJUSTRA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em face do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ordinária coletiva ajuizada pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 2ª Região (AOJUSTRA) em desfavor da União (Fazenda Nacional), pela qual se busca afastar a incidência do imposto de renda sobre o auxílio creche (ou auxílio pré-escolar).

A ação foi proposta originalmente perante o Juízo Federal do Distrito Federal, ora suscitado, o qual declinou de sua competência, pelas seguintes razões (fls. 8-9):

A Associação autora requer medida que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre o auxílio creche ou pré-escolar, ante sua índole indenizatória.

De plano, constato que a entidade-autora tem sede em São Paulo/SP e representa, judicialmente e extrajudicialmente, os seus Associados, Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do TRT/2ª Região.

Desse modo, consoante dispõe a Lei nº 9.494/1997, a eficácia da sentença a ser proferida neste feito se restringirá aos limites da competência territorial do seu prolator, razão por que este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente feito.

Por oportuno, cumpre salientar que, não obstante fixada *ex ratione loci*, trata-se de hipótese de competência absoluta, matéria de ordem pública razão por que se impõe seja ela declarada de ofício pelo Juízo.

Isso posto declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas de competência cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, localizadas na Cidade de São Paulo, com as nossas homenagens e anotações de estilo, providenciando-se a baixa na Distribuição, após a certificação do transcurso do prazo para interposição de eventual recurso em face deste decism.

Superior Tribunal de Justiça

O Juízo Federal de São Paulo, ora suscitante, também declina de sua competência, pelos seguintes motivos (fls. 4-5):

O exame do art. 109 da Constituição Federal não deixa dúvidas sobre a competência do Juízo Federal do Distrito Federal para conhecer e julgar a demanda, visto que expressamente a Constituição Federal assegurou o foro para "as causas intentadas contra a União", facultando ao autor não só o ajuizamento da ação na seção judiciária em que for demandado, no local em que ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, como também no Distrito Federal. Desta forma, não se deve preterir o comando constitucional em razão de legislação infraconstitucional.

É dizer, em se tratando de ação ordinária intentada contra a União Federal, mesmo em ação por substituição processual, a Justiça Federal do Distrito Federal é competente para o julgamento, pois a sentença a ser proferida alcançará os substituídos indicados que tenham domicílio no território nacional diante da excepcional competência atribuída pela Constituição Federal à Seção Judiciária do Distrito Federal prevista no § 2º do art. 109.

[...]

Sendo a competência federal determinada pelo art. 109 da Constituição Federal, tal competência é infensa a qualquer ampliação por expediente interpretativo.

Finalmente, a regra do artigo 2º, da lei nº 9494/97, trata dos efeitos da sentença, e não de regra de competência invocada pelo D. Juízo do Distrito Federal.

Logo, diante da possibilidade do ajuizamento da ação pelo autor na Seção Judiciária do Distrito Federal, ao Juízo Federal de São Paulo não compete conhecer e julgar a presente ação por se trata de competência absoluta, razão pela qual não pode este Juízo, dar prosseguimento à lide.

O Ministério Público opina pela declaração de competência do Juízo Federal da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, nos termos da seguinte ementa (fl. 50):

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO PROPOSTA EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL COM BASE NA FACULDADE ESTABELECIDADA PELO ART. 109, § 2º, DA CF/88. LEI Nº 9.494/97, ART. 2º-A. A EFICÁCIA DA SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA CONTRA A UNIÃO POR JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL ABRANGE OS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DESDE QUE A AÇÃO TENHA SIDO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.536 - SP (2014/0094067-4)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DO ESTADO DE SÃO PAULO. DEMANDA COLETIVA AJUIZADA POR ENTIDADE DE ABRANGÊNCIA LOCAL EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (ART. 109, § 2º), QUE NÃO SE ALTERA EM FACE DA LIMITAÇÃO SUBJETIVA PREVISTA NO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e do Estado de São Paulo para processar e julgar ação coletiva proposta por associação local de servidores domiciliados no Estado de São Paulo (Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 2ª Região) em desfavor da União, no caso, para discutir a incidência do imposto de renda sobre o auxílio creche (ou auxílio pré-escolar). A ação foi ajuizada junto à Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. O Juízo Federal do Distrito Federal, o suscitado, declinou da competência ao fundamento de que eficácia subjetiva da sentença coletiva almejada, segundo o que dispõe o art. 2º-A da Lei 9.494/97, estaria limitada à competência territorial do seu órgão prolator. O Juízo Federal de São Paulo, o suscitante, alega que a competência constitucional da Justiça Federal do Distrito Federal não poderia ser preterida por norma infraconstitucional e que o art. 2º-A da Lei 9.494/97 não trataria de competência, mas dos efeitos da sentença.

3. A Justiça Federal do Distrito Federal, na exegese do art. 109, § 2º, da CF, tem competência em todo o território nacional, pois, a critério do autor, pode ser instada a processar e julgar qualquer demanda ajuizada em desfavor da União.

4. O art. 2º-A da lei 9.494/97 estabelece que: "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator".

5. Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, discute-se neste feito qual o juízo federal competente para processar e julgar ação coletiva proposta por associação local de servidores domiciliados no Estado de São Paulo (Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 2ª Região) em desfavor da União, no caso, para discutir a incidência do imposto de renda sobre o auxílio creche (ou auxílio pré-escolar).

Superior Tribunal de Justiça

A demanda foi proposta perante a Justiça Federal do Distrito Federal, conforme facultado pela parte final do § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Entretanto, o Juízo sediado em Brasília declinou da competência ao fundamento de que eficácia subjetiva da sentença coletiva almejada, segundo o que dispõe o art. 2º-A da Lei 9.494/97, estaria limitada à competência territorial do seu órgão prolator.

O Juízo Federal de São Paulo, por sua vez, sustenta que: (a) a competência constitucional da Justiça Federal do Distrito Federal não poderia ser preterida por norma infraconstitucional; e (b) a Lei 9.494/97 não trataria de competência, mas dos efeitos da sentença.

O *Parquet*, alinhando-se ao entendimento do Juízo suscitado, entende que, no presente caso, em razão de a associação não ser de espectro nacional, a sentença meritória que fosse proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal seria írrita e, por isso, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal do Estado de São Paulo.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo, a seguir, os arts. 109, § 2º, da CF e 2º-A da Lei 9.494/97, ora em discussão:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§2º – As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Pois bem, na mesma linha de entendimento consignada pelo Juízo suscitante, entendo que a competência constitucional da Justiça Federal do Distrito Federal para processar e julgar demanda ajuizada em desfavor da União, estabelecida no art. 109, § 2º, da Carta Política, não pode ser mitigada por lei ordinária.

Com efeito, esse preceito constitucional aponta a Justiça Federal do Distrito Federal como juízo universal para apreciar as ações judiciais intentadas contra a União, haja vista que Brasília, por ser a Capital Federal (art. 18, § 1º), é onde situa-se a sede constitucional da representação política e administrativa do País. Assim, como é cediço, qualquer demanda em face de União, individual ou

Superior Tribunal de Justiça

coletiva, independentemente do lugar do território nacional onde tenha ocorrido a lesão ao direito vindicado, pode, a critério do autor, ser proposta na Justiça Federal do Distrito Federal, pois é nesse local onde se encontra a sede da pessoa jurídica de direito público.

Tem-se, portanto, que, no presente caso, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal do Distrito Federal implicaria afronta direta ao art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Em face disso, é necessário dar ao disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97 interpretação conforme à Carta Maior, a fim de preservar a validade normativa dessa lei e, ao mesmo tempo, dar máxima efetividade ao aludido comando constitucional.

E, para isso, tenho que o art. 2º-A da Lei 9.494/97 não versa sobre competência jurisdicional, mas, sim, sobre os efeitos subjetivos de sentença coletiva prolatada em ação proposta por entidade associativa.

Digo isso porque o art. 2º-A da lei 9.494/97 apenas estabelece que a sentença coletiva "abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio **no âmbito da competência territorial do órgão prolator**".

Ocorre que a Justiça Federal do Distrito Federal, como visto, na exegese do art. 109, § 2º, da CF, tem competência em todo o território nacional, pois, a critério do autor, pode ser instada a processar e julgar qualquer demanda ajuizada em desfavor da União.

Na espécie, sendo a associação autora de âmbito local, os efeitos da sentença a ser proferida pelo Juízo de Brasília alcançará, naturalmente, aos seus associados, quais sejam, Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 2ª Região.

Em outras palavras, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal não há cogitar falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada, logicamente, ao espectro de abrangência da associação autora.

Essa interpretação, ao meu sentir, compatibiliza os comandos normativos contidos no art. 109, § 2º, da CF e o no art. 2º-A da Lei 9.494/97.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.**

É o voto.

